

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.880/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.019620257-87
Impugnação: 40.010158051-40
Impugnante: Molas Carmelitana Ltda
CNPJ: 05.773553/0001-09
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 166 do CTN, haja vista que a Impugnante não comprovou ter assumido o encargo financeiro, bem como não demonstrou estar expressamente autorizada a pedir a restituição por aquele que o suportou. Correta a denegação do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, quantia paga a título de ICMS, sob o fundamento de que calculou o valor do tributo erroneamente, em razão de não ter adotado a redução de base de cálculo do ICMS prevista no RICMS/23.

A Delegacia Fiscal (DF/Uberlândia), em Despacho de fls. 12, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 35/38.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que a Requerente calculou o valor do tributo erroneamente, em razão de não ter adotado a redução de base de cálculo do ICMS prevista no RICMS/23.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a Requerente apresenta sua Impugnação às fls. 14 e informa que realizou o pagamento indevido do ICMS (recomposição de alíquota), através do DAE nº 00.171943877-01 e que, posteriormente, percebeu que, de acordo com o item 20.2 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23, não precisava ter realizado o recolhimento.

Entretanto, verifica-se que no presente caso, os argumentos apresentados pela Impugnante são desprovidos de conteúdos fáticos e, por isso, não podem prosperar, uma vez que a análise do pedido de restituição seguiu as normas previstas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Cumprе destacar que a Impugnante é optante pelo Regime Único Simplificado de Tributação - Simples Nacional e tem como objetivo social o comércio varejista de molas, peças e acessórios para caminhões e a prestação de serviços de soldas em geral, conforme cláusula II da Segunda Alteração contratual, às fls. 18. Também é inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais e tem o CNAE principal 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e CNAE secundária 4520-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Nesse sentido, adquiriu produtos, conforme Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 025310 e pagou o ICMS sob a forma de recolhimento antecipado/comércio.

Observe-se que os produtos objetos do presente Pedido de Restituição foram utilizados nas prestações de serviços para consumidores finais, o que significa que o encargo financeiro do ICMS foi transferido aos destinatários, pois integrou o preço final dos produtos, a menos que a Impugnante faça prova em contrário.

A alegação de que o pagamento foi indevido, considerando que existe previsão de redução de base de cálculo do ICMS no item 20.2 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/23 e que deve ser restituído, não merece ser acolhida, pois o fato de o valor do tributo ter sido repassado no custo final do produto vendido ou serviço prestado impede a restituição do valor pleiteado, por determinação da legislação tributária vigente.

Em sua manifestação, a Fiscalização não discorda de que foi utilizada a base de cálculo incorreta. Outrossim, o requerimento foi indeferido porque não havia comprovação de que a Impugnante havia assumido o respectivo encargo financeiro ou que estava expressamente autorizada a receber o tributo, conforme preceitua o art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 30 do RPTA, transcritos a seguir:

CTN

Art. 166 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

(...)

RPTA/08

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que o ICMS é um imposto indireto, que repercute economicamente no consumidor final, contribuinte de fato, e para fazer jus à restituição é necessário que se comprove, de forma inequívoca, que a Requerente assumiu o ônus do tributo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse devidamente autorizado a receber o valor, conforme prescrito no referido art. 166 do CTN.

Em que pese o recolhimento ter sido indevido, a Impugnante não apresentou fatos novos que alterassem a motivação do indeferimento inicial, qual seja, a comprovação de que assumiu o encargo financeiro do ICMS e que não o inseriu o valor do tributo no custo final das mercadorias vendidas e/ou serviços prestados, repassando-o aos consumidores.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente